



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 6º termo aditivo ao contrato nº 250/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a empresa M.V. Serviços de Refrigeração LTDA –ME, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para instalação de centrais de ar nas unidades escolares da rede municipal de ensino fundamental e infantil, das zonas urbana, rural e área indígena.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a celebração de alteração contratual para aditar em 20,14035% seu objeto, em virtude do aumento da demanda existente na Secretaria.

A celebração de termo aditivo é permitida pela Lei 8.666/93 dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

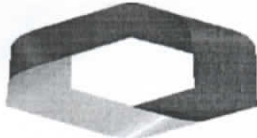
II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no



caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).

As alterações, sejam quantitativas ou qualitativas, parece-nos evidente, não podem desnaturar o objeto contratado. O aparecimento de uma necessidade da Administração Pública não autoriza que se convole o procedimento licitatório em aquisição de outro produto ou serviço totalmente diferente do contratado. Do contrário, estará violando o direito de que outros potenciais competidores acorram ao certame, além de não conferir segurança quanto à economicidade da aquisição.

Sobrevindo a desnecessidade do objeto e a necessidade de outro objeto diferente, será necessária a instauração de novo procedimento licitatório ou, até mesmo, se circunstâncias fáticas estiverem presentes, de contratação direta. O TCU inclusive já se manifestou diversas vezes acerca deste tema, no mesmo sentido.

O que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido recomenda-se obediência ao limite legal, a partir deste teto deve ser convocado outro processo licitatório.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 31 de julho de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica